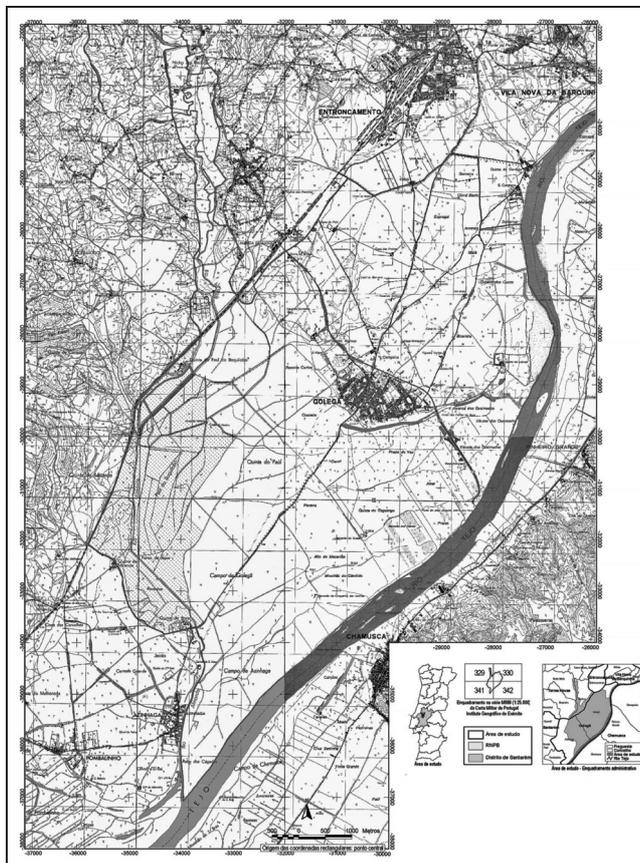


rio Almonda, a partir desse ponto segue ao longo do rio até à foz;

A Sul e nascente — rio Tejo, desde a foz do rio Almonda até ao limite cadastral definido entre os prédios com os artigos 1 e 2 da secção H da freguesia da Golegã.

**Perímetro do projeto de emparcelamento das freguesias de Azinhaga, Golegã e Riachos**



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 337/2015**

**de 7 de outubro**

O Palácio Foz é um imóvel de inegável valor histórico e arquitetónico situado em Lisboa, na Praça dos Restauradores, constituindo um espaço privilegiado com características de centralidade urbana para representação do Estado, de cultura e do conhecimento.

Com a extinção por fusão do Gabinete para os Meios de Comunicação Social a administração global das instalações do Palácio Foz passou a ser atribuição da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

As instalações do Palácio Foz têm vindo a ser utilizadas por entidades públicas e privadas, pelo que importa rever e atualizar as condições de ocupação permanente ou temporária e de acesso do público, salvaguardando a segurança e a sustentabilidade da conservação do edifício.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *u*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, e pelo Decreto-

-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2015, de 6 de fevereiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria define os termos de afetação permanente de espaços do Palácio Foz a entidades públicas e da sua utilização por entidades privadas, atribui a valorização e a animação cultural dos espaços nobres e estabelece as condições da sua cedência a terceiros.

**Artigo 2.º**

**Afetação e utilização de espaços**

1 — São afetos, em permanência, espaços do Palácio Foz às seguintes entidades e organismos públicos:

- a) Representante da República para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Representante da República para a Região Autónoma da Madeira;
- c) Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Polícia de Segurança Pública;
- f) Inspeção-Geral das Atividades Culturais;
- g) Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.;
- h) Direção-Geral do Património Cultural;
- i) Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;
- j) Serviços Sociais da Administração Pública.

2 — Podem utilizar espaços do Palácio Foz as seguintes entidades privadas:

- a) Observatório da Comunicação;
- b) Associação de Turismo de Lisboa;
- c) Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

3 — As entidades e os organismos públicos referidos no n.º 1 ocupam a área nos termos definidos no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4 — A utilização de espaços do Palácio Foz pelas entidades privadas referidas no n.º 2 é efetuada a título temporário.

**Artigo 3.º**

**Deveres das entidades e organismos**

1 — As entidades e os organismos públicos referidos nas alíneas *c*) a *j*) do n.º 1 do artigo anterior assumem os encargos relativos:

- a) À compensação financeira devida pela ocupação de espaços públicos resultante da aplicação da legislação em vigor em matéria de princípio da onerosidade;
- b) A obras de conservação, ordinária e extraordinária, realizadas nos espaços afetos;
- c) Ao coeficiente de comparticipação na manutenção global do edifício;
- d) À comparticipação nos consumos correntes.

2 — As entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo anterior assumem os encargos relativos:

- a) À compensação financeira devida pela ocupação de espaços públicos, equivalente à resultante da aplicação, aos mesmos espaços, da legislação em vigor em matéria de princípio da onerosidade;
- b) À comparticipação nos encargos com obras de conservação, ordinária e extraordinária, realizadas nos espaços que utilizam;
- c) Ao coeficiente de comparticipação na manutenção global do edifício;
- d) À comparticipação nos consumos correntes.

3 — O coeficiente de comparticipação na manutenção global do edifício referido nos números anteriores é definido anualmente por despacho do Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

#### Artigo 4.º

##### Deveres da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades inerentes à gestão das instalações, compete igualmente à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM):

- a) Assegurar a realização das obras de manutenção e conservação gerais necessárias para prevenir a deterioração do Palácio Foz;
- b) Autorizar e supervisionar as obras de manutenção nos espaços afetos em permanência a determinada entidade ou organismo público, assegurando que as mesmas respeitam integralmente as características históricas e arquitetónicas do Palácio Foz.

#### Artigo 5.º

##### Valorização e animação cultural

1 — A valorização e a animação cultural dos espaços nobres do Palácio Foz são da competência da SGPCM, podendo ser objeto de contratação externa.

2 — A SGPCM pode cobrar ingressos relativos à realização de visitas guiadas ou outros eventos culturais assegurados pela mesma, tendo em vista a cobertura dos respetivos custos, em condições a determinar por despacho do Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

#### Artigo 6.º

##### Cedência a terceiros dos espaços nobres do Palácio Foz

1 — Integram os espaços nobres do Palácio Foz:

- a) A sala dos espelhos;
- b) A sala Luís XVI;
- c) A sala dos painéis;
- d) A sala de jantar;
- e) A sala da praça;
- f) A sala vermelha;
- g) A sala da lareira;
- h) O terraço;
- i) O jardim;
- j) O átrio e a escadaria nobre;
- k) A galeria dos bustos;
- l) A escadaria nobre;
- m) A abadia.

2 — A cedência e a utilização dos espaços referidos no número anterior a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, são, em regra, onerosas e devem respeitar critérios de representação do Estado, de promoção cultural e do conhecimento, bem como observar condições de sustentabilidade técnico-financeira e interesse público.

3 — Compete à SGPCM definir, por despacho do Secretário-Geral, os procedimentos relativos ao acesso, uso e fruição e à cedência dos espaços nobres do Palácio Foz.

#### Artigo 7.º

##### Contrapartidas

1 — As contrapartidas financeiras devidas pela cedência e utilização dos espaços nobres do Palácio Foz são determinadas pelo Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros com base nos montantes constantes da tabela do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos fins de semana e feriados acresce 25 % ao preço fixado na tabela referida no número anterior.

3 — Os espaços nobres podem ser cedidos por períodos de meio dia, caso em que o valor aplicável sofre uma redução de 50 %.

4 — Aos valores constantes da tabela referida no n.º 1 acrescem encargos específicos com segurança, movimentação de mobiliário e reparações por danos causados, que devem ser satisfeitos nos termos a fixar no momento da autorização do pedido.

5 — Em eventos de relevante interesse público o valor aplicável pode ter uma redução até 75 %, sem prejuízo de poder ser autorizada a isenção de pagamento sempre a título excecional.

6 — A cedência de espaços nobres para eventos da iniciativa dos membros do Governo da Presidência do Conselho de Ministros está isenta de pagamento, desde que os eventos não sejam promovidos ou organizados por outras entidades.

7 — Em caso de desistência do cessionário os montantes já pagos não são objeto de restituição.

#### Artigo 8.º

##### Princípios

O acesso, o uso e fruição e a cedência dos espaços nobres do Palácio Foz obedecem aos seguintes princípios:

a) Respeito pela segurança e saúde das pessoas, quer se trate de trabalhadores do Palácio Foz, do público e das entidades cessionárias;

b) Respeito pela integridade patrimonial dos espaços e pelo mobiliário existente;

c) Rejeição de eventos que ponham em causa a liberdade de consciência, de religião e de culto;

d) Rejeição de eventos que discriminem pessoas com base no sexo, orientação sexual, raça, cor, origem étnica, nacionalidade, deficiência ou necessidade especial, idade, credos religiosos ou políticos;

e) Responsabilidade da entidade utilizadora do espaço por cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos aplicáveis, designadamente em matéria de autorizações, licenças, taxas e impostos, seguros obrigatórios e condições de segurança.

## Artigo 9.º

## Receitas

Constituem receitas próprias da SGPCM o produto da cedência dos espaços nobres e receita de bilheteira que lhe pertencam.

## Artigo 10.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 107/2014, de 22 de maio.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de outubro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Entidades e organismos públicos	Finalidade da ocupação	Área (m²)
Representante da República para a Região Autónoma dos Açores	Gabinete	234,35
Representante da República para a Região Autónoma da Madeira	Gabinete	234,35
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	Serviços e espaços nobres	3.753,25
Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros	Sala de Imprensa	127,00
Polícia de Segurança Pública	Esquadra	100,67
Inspeção-Geral das Atividades Culturais	Serviços	1.687,83
Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.	Cinemateca Júnior	693,87
Direção-Geral do Património Cultural	Loja de Museus	183,76
Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.	Museu Nacional do Desporto	1186,70
Serviços Sociais da Administração Pública	Refeitório	417,99

Entidades e organismos privados	Finalidade da ocupação	Área
Observatório da Comunicação	Serviços	179,24
Associação de Turismo de Lisboa	Posto de Turismo	167,80
Comissão da Carteira Profissional de Jornalista	Serviços	138,36

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Espaços	Área (m²)	Tipo de evento	Capacidade (lugares)		Preço dia (s/IVA €)
			Sentados	Em pé	
Sala dos Espelhos	161,12	Jantares	150	300	3 108,00
		Cocktails	—	300	2 362,00
		Conferências/Reuniões	200	—	2 362,00
		Filmagens/Outros eventos	—	—	3 108,00
		Lançamento de livros/outros curta duração	200	300	1 133,00
Eventos culturais	—	—	500,00		
Sala Luís XVI	71,62	Jantares	50	80	1 739,00
		Cocktails	—	80	1 366,00
		Conferências/Reuniões	50	—	1 119,00
		Filmagens e outros eventos	—	—	1 739,00
Sala dos Painéis	120,20	Jantares	100	200	2 362,00
		Cocktails	—	200	2 176,00
		Conferências/Reuniões	150	—	1 553,00
		Filmagens/Outros eventos	—	—	2 362,00
Lançamento de livros/outros curta duração	100	200	1 133,00		
Sala de Jantar	121,06 1,16	Jantares	110	250	2 798,00
		Cocktails	—	250	2 362,00
		Conferências/Reuniões	200	—	1 863,00
		Filmagens e outros eventos	—	—	2 798,00
Sala da Praça	39,24	Reuniões	16	—	621,00
Sala Vermelha	25,75	Jantar	16	—	621,00
Sala da Lareira	29,7	Outros eventos	—	—	621,00
Terraço	150	Jantares	80	200	1 366,00
		Cocktails	—	150	1 242,00
		Filmagens e outros eventos	—	—	1 242,00

Espaços	Área (m <sup>2</sup> )	Tipo de evento	Capacidade (lugares)		Preço dia (s/IVA €)
			Sentados	Em pé	
Jardim .....		Cocktails .....	—	150	1 242,00
		Filmagens e outros eventos .....	—	—	1 366,00
Átrio e escadaria nobre .....		Cocktails .....	—	100	1 242,00
		Filmagens eventos e outros .....	—	—	1 366,00
Galeria dos Bustos .....	—	—	—	—	621,00
Escadaria Nobre .....		—	—	—	1 366,00
Abadia .....		Cocktails, Jantares, Filmagens, Lançamento de Livros e Outros.	—	—	—

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 216/2015

de 7 de outubro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/106/UE, da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, que altera os anexos V e VI da Diretiva n.º 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa às condições a cumprir para se realizar a interoperabilidade do sistema ferroviário comunitário, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2012, de 6 de agosto, 41/2014, de 18 de março, e 179/2014, de 18 de dezembro.

No que se refere ao anexo V, a alteração torna-se necessária de modo a definir-se com maior detalhe o âmbito e o teor da declaração CE de verificação emitida para os subsistemas, devendo, em particular, indicar-se claramente as responsabilidades do signatário da declaração.

Por outro lado, importa aclarar os procedimentos relativos à declaração de verificação em caso de modificação de subsistemas existentes e em caso de verificações adicionais efetuadas pelos organismos notificados.

Relativamente ao anexo VI, importa igualmente aclarar a finalidade do procedimento de verificação dos subsistemas, devendo, além disso, definir-se no mesmo anexo os princípios orientadores do procedimento de verificação em caso de modificação de subsistemas existentes.

Com estas alterações pretende-se assegurar a harmonização de procedimentos, prosseguindo desta forma a adaptação dos operadores e das entidades administrativas que operam no setor ferroviário aos imperativos europeus no domínio da interoperabilidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2014/106/UE, da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2012, de 6 de agosto, 41/2014, de 18 de março, e 179/2014, de 18 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração aos anexos V e VI do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro

Os anexos V e VI do Decreto-Lei n.º 27/2011, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2012, de 6 de agosto, 41/2014, de 18 de março, e 179/2014, de 18 de dezembro, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO V

(a que se refere o artigo 14.º)

#### DECLARAÇÃO «CE» DE VERIFICAÇÃO DO SUBSISTEMA

##### 1 — DECLARAÇÃO «CE» DE VERIFICAÇÃO DO SUBSISTEMA

A declaração «CE» de verificação de um subsistema é a declaração estabelecida pelo «requerente», na aceção do artigo 16.º, em que este declara, sob sua exclusiva responsabilidade, que o subsistema considerado, que foi submetido aos procedimentos de verificação pertinentes, satisfaz os requisitos da legislação aplicável da União Europeia, bem como as normas nacionais pertinentes.

A declaração «CE» de verificação e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados.